

Processo Administrativo nº 7800.108493/2017

Referência: Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário.

Interessado: Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentada **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.**, nos autos do processo administrativo nº **7800.108493/2017**, que trata da Concorrência Pública nº 001/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a “serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió”, deflagrado pela Superintendência Limpeza Urbana de Maceió - SLUM.

A empresa protocolou o pedido de esclarecimento aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 tempestivamente, em 21/06/2019, conforme o item 4.4 do edital.

Preliminarmente, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Em síntese a empresa indagada que, para o cálculo do BDI – PIS/CONFINS, está se considerando para empresas que adotam regime de Lucro Presumido e questiona como deve proceder caso a empresa adote o regime de Lucro Real.

Recebida a impugnação, esta foi encaminhada à Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió para que analisasse as questões técnicas e dúvidas trazidas.

Em resposta, a SLUM enviou a esta Comissão, em 21 de junho de 2019, os seguintes esclarecimentos às questões trazidas pela empresa, que ora transcrevemos abaixo:

“Ressalte-se inicialmente que o cálculo de composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, aplicado, seguiu os parametros estabelecidos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS).

É consabido que as contribuições sociais do PIS, previsto pela Lei Complementar 07, de 7 de setembro de 1970 e da COFINS, Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, com o intuito de financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para

os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos (art. 239 da Constituição Federal) e financiar a seguridade social (saúde, previdência e assistência social), respectivamente.

Por sua vez, na esfera tributária, a incidência do PIS e da COFINS pode ser reconhecida em dois regimes de tributação:

- I. **REGIME DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA:** é aquele que não permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, cujas alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e da COFINS respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal (art. 3º e 4º da Lei 9.718/1998); e
- II. **REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA:** é aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, cujas alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo descontar os créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, aluguéis, energia elétrica, dentre outros (arts. 1º, 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003)¹.

No que se refere o efeito redutor dos percentuais do PIS e da COFINS no regime de incidência não-cumulativa nos contratos administrativos já foi enfrentada pelo Tribunal no âmbito do Acórdão 1.619/2008-TCU-Plenário, dispondo que “nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente”.

No caso da aplicação do regime de incidência não-cumulativa, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do imposto de renda, os percentuais efetivos do PIS e da COFINS devem considerar um fator redutor em razão do aproveitamento dos créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos.

Em atenção ao pedido de esclarecimento da Interessada **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA**, tem-se a informar que o cálculo de composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, aplicado, segue os parâmetros estabelecidos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS). No mais, deve seguir a legislação vigente, as orientais jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União para elaboração do BDI.”

¹ TC 036.076/2011-2, TCU.

Assim, após a manifestação da SLUM, anexa aos presentes autos (fls.), valemo-nos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.

Maceió, 21 de junho de 2019.

Vanderléia Antônia Guaris Costa
Presidente da CEL

ORIGINAL ASSINADA